



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725306/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.719 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/05/2013

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF n. 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Uma vez comprovada autuação em duplicidade, impõe-se o cancelamento daquela aplicada por último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à aplicação do princípio da retroatividade benigna, em razão da preclusão processual, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, acolher a preliminar atinente à aplicação de penalidade já aplicada por meio de auto de infração lavrado anteriormente ao presente auto de infração, e, por conseguinte, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – em São Paulo/SP, juntado aos autos às fls. 89/102:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Em 06/11/2012 foi protocolada a Petição Eqvib n' 10120.000206/1112-88 (fls. 02 a 23) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico de passagem nº 0012902508001 (fls. 24 a 25), pois este foi vinculado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa Agência Marítima Orion Ltda. – CNPJ nº 75.185.389/0009-43.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O presente Auto de Infração é nulo, pois há ilegitimidade passiva;
- O agente de carga não responde pela infração e sim o transportador;
- A penalidade aplicada fere princípios constitucionais;
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, às fls. 117/138, por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na impugnação, suscita a prescrição intercorrente e inova apresentando argumento atinente à aplicação do princípio da retroatividade benigna, bem como aduz que há litispendência, uma vez que o mesmo fato objeto da autuação em apreço também fora objeto do auto de infração referente ao processo n. 11128.725822/2012-29, lavrado em 30/11/2012, devendo o presente auto de infração ser extinto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.719 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.725306/2013-85

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preclusão Processual

Conforme relatado, a ora recorrente apresentou na peça recursal argumento novo, atinente à aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Tal argumento não fora apresentado na impugnação, de sorte que não deve ser conhecido em razão da preclusão processual.

Com efeito, de acordo com o art. 16, inciso II, e art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir reproduzidos, a impugnação deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A competência deste Conselho é julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e recurso de natureza especial, consoante art. 25 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O argumento acima citado não fora objeto da impugnação apresentada e, por conseguinte, não fora analisado pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Portanto, em razão dos motivos acima expostos, não conheço essa parte recursal referente à aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

O argumento acerca da prescrição intercorrente não merece acolhida, uma vez que ela não se aplica ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF n. 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, rejeito preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva

A recorrente assevera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação em tela, uma vez que o fato de ter atuado como agente marítimo não implica no ônus de responder por alegados encargos eventualmente exigíveis do transportador ou do agente de carga.

Entendo que não merece acolhida essa preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, conforme a seguir fundamentado.

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no claramente no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(destaque nosso)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem que o termo “transportador” abrange a agência de navegação (também denominada agência marítima) e o agente de carga:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(destaque nosso)

Infere-se, portanto, que os agentes marítimos são os representantes dos navios perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração de escala, de apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tendo o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF n. 185:

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Impende assinalar que a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, proferiu o acórdão n. 9303-013-635, sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria sob julgamento, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação em questão, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminar – Autuação em Duplicidade

O presente auto de infração fora lavrado em 17/05/2013 (fl. 27), com ciência à recorrente em 03/07/2013 (fls. 44/45).

Do exame do auto de infração, notadamente à fl. 31, cabe destacar o relato da autoridade aduaneira:

Em 06/11/2012 foi protocolada a Petição Eqvib nº 10120.000206/1112-88 (fls. 02 a 23) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifesto eletrônico nº 0012902508001 (fls. 24 a 25), pois este foi vinculado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa Agência Marítima Orion Ltda.– CNPJ nº 75.185389/000943.

A recorrente, em sua peça recursal, às fls. 118/119, aduz que, em 30/11/2012, fora lavrado o auto de infração n. 11128.725822/2012-29, por meio do qual a autoridade aduaneira aplicou a mesma penalidade objeto do presente processo, ou seja, multa em razão da inobservância do prazo legal para vincular o manifesto eletrônico n. 0012902508001, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em consulta ao aludido processo n. 11128.725822/2012-29, também pautado para julgamento nesta Turma, na mesma data do julgamento referente a este processo, verificamos que a autuação, lavrada em 30/11/2012 e com ciência à recorrente em 11/01/2013, de fato, ocorreu em razão do mesmo fato objeto do auto de infração sob exame.

Os documentos que dão suporte à infração, juntados pela autoridade aduaneira nos autos do aludido processo, às fls. 02/25, são os mesmos juntados no presente processo, às fls. 02/25, atinentes ao manifesto eletrônico de passagem nº 0012902508001, vinculado fora do prazo disposto na legislação.

Consta do auto de infração n. 11128.725822/2012-29, à fl. 31, o seguinte:

Em 08/11/2012 foi protocolada a Petição Eqvib n. 10120.000206/1112-88 (fls. 02 a 23) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico de passagem n. 0012902508001 (fls. 24 a 25), pois este foi vinculado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.. Ltda – CNPJ nº 75.185.389/0009-43.

Infere-se que a sobredita infração constatada pela autoridade aduaneira, objeto do auto de infração sob análise, com efeito, já fora objeto do auto de infração n. 11128.725822/2012-29.

Não cabe nova autuação por infração já constatada e objeto de auto de infração, vale dizer, não cabe a duplicidade da aplicação da multa em tela pelo mesmo fato.

Diante do exposto, acolho a preliminar em questão, e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à aplicação do princípio da retroatividade benigna, em razão da preclusão processual, e, na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, acolho a preliminar atinente à aplicação de penalidade já aplicada por meio de auto de infração lavrado anteriormente ao presente auto de infração, e, por conseguinte, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira